



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1205/2018

São Luís, 16 de julho de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****CONVOCAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Maria José Ribeiro de Araújo, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de julho de 2018

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA N.º 846 DE 10 DE JULHO DE 2018.

Suspensão e Remarcação de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6738/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o período de 12/07 a 21/07/2018, por imperiosa necessidade de serviço, das férias regulamentares exercício 2018, do Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, anteriormente concedidas pela Portaria nº 550/2018, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias em momento oportuno, consoante Memorando nº 039/2018-GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício.

PORTARIA TCE/MA N.º 847 DE 10 DE JULHO DE 2018

Alteração da Portaria nº 767/2018.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 6738/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 767/2018, publicada no D.O.E. TCE/MA edição nº 1193 de 26/06/2018, que convocou, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro – Substituto,

Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro Ouvidor no impedimento de seu titular, o Senhor Joaquim Washington Luíz de Oliveira, matrícula nº 12872, do período de 12/07/2018 a 30/08/2018 para 22/07/2018 a 30/08/2018, consoante Memorando nº 039/2018/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 857, DE 12 DE JULHO DE 2018.

Autorização de Afastamento e Inscrição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7065/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Daniel Domingues de Sousa Filho, matrícula nº 12.286, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, e Fernando André Araújo dos Reis, matrícula nº 11726, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, para participarem do Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento: “Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas sob a Ótica do Auditor e do Auditado”, promovido pela Empresa Jam Jurídica, no período de 23 a 24 de julho de 2018, na cidade de São Luís/MA.

Art. 2º Conceder inscrição para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 858, DE 12 DE JULHO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7213/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Luisa Carvalho Moura, matrícula nº 3517, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no período de 16 a 20 de julho de 2018.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

ATO N.º 52 DE 13 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, conforme Processo nº 7158/2018 /TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Genilson Roberto Alves Silva, matrícula nº 9514, da Função Comissionada de

Supervisor de Revisão de Atos Decisórios, TC-FC-07, a considerar de 07 de julho de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício.

ATO Nº. 53 DE 13 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, conforme Processo nº 7158/2018 /TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Kellvin Araújo Nunes, matrícula nº 9183, na Função Comissionada de Supervisor de Revisão de Atos Decisórios, TC-FC-07, a considerar de 09 de julho de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício.

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 008/2018 - COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA torna público que realizará no dia 27/07/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva da rede de telefonia fixa do TCE/MA, originadas a partir da Central Privativa de Comutação Telefônica Digital, com fornecimento de mão de obra, materiais, peças, equipamentos e ferramentas, conforme as quantidades e especificações descritas no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA - do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 27/07/2018. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau - São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado - DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 16 de julho de 2018. André de Oliveira Carvalho. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4834/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: José Farias de Castro, CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luis Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Brejo, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria- Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 17/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Brejo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 565/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Farias de Castro, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica;
- b) imputar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, débito no valor de R\$ 2.214.871,63 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de comprovante de despesa, Nota de Empenho e Ordem de Pagamento (seção III, item 2.3, "d", do Relatório de Instrução nº 10203/2014 UTCEX5-SUCEX 17);
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, multa de R\$ 221.487,16 (duzentos e vinte um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), relativo à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 009/2005, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido às ocorrências em processos licitatórios (seção III, item 2.3, "a1" e "a2", do Relatório de Instrução nº 10203/2014 UTCEX5-SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 10203/2014 UTCEX5-SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (Seção III, item 2.1.7.3, "a" e "b", do Relatório de Instrução nº 10203/2014 UTCEX5-SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) aplicar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- i) intimar o Senhor José Farias de Castro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

l) encaminhar à Câmara Municipal de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

m) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Farias de Castro;

n) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4834/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: José Farias de Castro, CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luis Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Brejo, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Brejo.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 8/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 565/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Senhor José Farias de Castro, ordenador de despesas da Administração Direta de Brejo, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 10203/2014 UTCEX5-SUCEX 17;

b) enviar à Câmara Municipal de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2641/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais– Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Grajaú

Recorrentes: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF 025.345.923-00, endereço Rua Patrocínio Jorge, s/n, CEP 65.940-000, Grajaú/MA e José Maria Pereira, Secretário Municipal de Saúde, CPF 023.450.993-72, endereço Rua Amaral, nº 06, IPASE, CEP65.940-00, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 458/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos, pelo Senhor, em face do Acórdão nº 458/2015 que legou irregulares referentes autos à liberação plenária na qual o FMS de Grajaú, exercício financeiro de 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso estes autos, referentes ao FMS do Município de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda e José Maria Pereira, exercício financeiro 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 458/2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º, do art. 138, da Lei nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 458/2015;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 2658/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Jacinto Pereira Sousa Júnior, ex-Secretário de Educação, CPF nº 394.263.191-15, residente na Avenida 01, Quadra 12, nº 21, Bairro São Francisco, Codó/MA; Luciana Gonçalves Lima, ex-Assistente de Administração no período 02/01/2009 a 30/03/2009, CPF nº 834.314.203-97, residente na Rua 14 de Abril, nº 406, Bairro São Benedito, Codó/MA e Maria Cirlene de Oliveira Silva, ex-Assistente de Administração no período 31/03/2009 a 31/12/2009, CPF nº 841.401.603-06, residente na Rua Puraquê, nº 1520, Bairro Santa Teresinha, Codó/MA, 65.400-000.

Procuradores constituídos: Luís Gustavo Chuva Candeira, (CPF nº 009.321.853-20); Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527.

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 274/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó/MA, no exercício financeiro de 2009. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial aos princípios aplicados à Administração Pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1095/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, pelas Senhoras Luciana Gonçalves Lima e Maria Cirlene de Oliveira Silva, relativo ao exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 274/2015 que materializou o julgamento irregular da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, declarado vencedor, por unanimidade, os termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 599/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 224/2015, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó, relativo ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior e das Senhoras Luciana Gonçalves Lima e Maria Cirlene de Oliveira Silva, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas a irregularidade, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário dos ex-gestores;
3. aplicar aos responsáveis, Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior e as Senhoras Luciana Gonçalves Lima e Maria Cirlene de Oliveira Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária, em favor do erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das despesas comprovadas com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos – DANFOP, no valor de R\$ 109.576,12, contrariando o art. 1º, parágrafo único da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, itens 3.3, letra “c”, e 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1015/2010-NEAUD-II) e constante na alínea “a11” do acórdão recorrido;
4. excluir o débito e a multa dele decorrente, impostos nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 274/2015, uma vez que a irregularidade remanescente não enseja imputação de débito, mas apenas é passível de aplicação de multa, conforme jurisprudências deste Tribunal;

5. excluir as multas aplicadas nas alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 274/2015, em razão da alteração do critério de julgamento das contas de gestão do exercício financeiro de 2009, conforme os fundamentos expostos nos votos do Relator e Revisor;
6. determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior e as Senhoras Luciana Gonçalves Lima e Maria Cirlene de Oliveira Silva e como credor o Estado do Maranhão;
9. enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para os fins pertinentes;
10. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;
11. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3068/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/n, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000 e Marlene Maria Caldas Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 301.749.703-82, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão. Exercício financeiro de 2009. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 545/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito e da senhora Marlene Maria Caldas Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 65/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito e da senhora Marlene Maria Caldas Lima, ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 22, incisos II e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar aos responsáveis, o Senhor José Augusto Cardoso Caldas e a Senhora Marlene Maria Caldas Lima, a multa no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 273 /2011 – UTCOG – NACOG 02:

a) não encaminhamento dos processos licitatórios (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 273 /2011 – UTCOG – NACOG 02, item 3.2.2.2, fl. 33), descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00;

b) despesas realizadas sem o devido processo licitatório (RIT nº 273/2011, item 3.3.3.2 (a.1.1 e a.1.2), fls. 33/35), descumprindo ao disposto na Lei nº 8.666/1993, especialmente nos arts. 2º, 3º, 38 e seguintes, conforme discriminado abaixo:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – na aquisição de medicamentos (Credor: Gilberto Rocha Abreu – ME), no montante de R\$ 38.575,90, descumprindo aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00;

b2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, na aquisição de medicamentos (Credores: Ana Cláudia Tavares Lopes – ME e Coreli Distribuidor de Medicamentos Ltda.), no montante de R\$ 61.522,94, descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00;

b3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, na aquisição de material hospitalar, no montante de R\$ 102.854,84, descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00;

c) ausência de contrato de prestação de serviços na locação de veículos sem licitação, no valor total de R\$ 3.770,00 (RIT nº 273/2011, item 3.3.3.2-b1, fl. 35), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

d) ausência de contrato de prestação de serviços com médicos, no valor total de R\$ 46.090,00 (RIT nº 273/2011, item 3.3.3.2-b2, fl. 36), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00;

e) ausência de contrato de prestação de serviços com dentistas, no valor total de R\$ 10.920,00 (RIT nº 273/2011, item 3.3.3.2-b3, fl. 36), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

f) ausência de contrato de prestação de serviços com enfermeiros, no valor total de R\$ 14.131,38 (RIT nº 273/2011, item 3.3.3.2-b4, fl. 37), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

g) ausência de contrato de prestação de serviços com fonoaudióloga, no valor total de R\$ 2.492,60 (RIT nº 273/2011 T, item 3.3.3.2-b5, fl. 36), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

h) ausência de contrato de prestação de serviços com fisioterapeuta, no valor total de R\$ 2.492,60 (RIT nº 273/2011, item 3.3.3.2-b6, fl. 37), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, Senhor José Augusto Cardoso Caldas e a Senhora Marlene Maria Caldas Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são imputados;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de

suas respectivas competências;

6. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3808/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Antonio Souza Castelo Branco (presidente), CPF nº 305.504.243-34, residente na Rua São Julião, s/nº, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Antonio Souza Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria- Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 461/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Presidente da Câmara de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Souza Castelo Branco, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 579/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Souza Castelo Branco, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Souza Castelo Branco, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido ausência de documentos exigidos anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 243/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Souza Castelo Branco, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido a abertura dos créditos adicionais suplementares pelo Legislativo e não pelo Executivo Municipal (seção III, item 3.2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 243/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Souza Castelo Branco, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido a ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura (seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 243/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a

- ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Souza Castelo Branco, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência do Plano de Carreira, Cargos e Salários do servidores da Câmara Municipal (seção III, item 6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 243/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Souza Castelo Branco, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (seção III, item 6.6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 243/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Souza Castelo Branco, multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo do Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) ao TCE (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 243/2013 – UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Souza Castelo Branco, multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- i) intimar o Senhor Antonio Souza Castelo Branco, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- k) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Souza Castelo Branco.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.
- Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4434/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Francisco das Chagas Peres de Araújo, CPF nº 868.692.723-87, residente na Rua Grande, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, 65.560-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 490/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 953/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 5122/2014 – UTCEX 3/SUCEX 09, especificada a seguir:

a.1 – ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 22.646,79 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) (seção III, item 4.4.2 do RI);

b - condenar o responsável, Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 22.646,79 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Peres de Araújo, multa de R\$ 2.264,67 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3312/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete Lima (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000 e Maria de Fátima Santos da Silva (Secretária), CPF nº 916.257.853-72, residente na Rua do Colégio, nº 01, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima e Mariade Fátima Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de Fátima Santos da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 693/2016-GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de Fátima Santos da Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar às responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de Fátima Santos da Silva, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 10361/2014 UTCEX/SUCEX 20), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar as Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de Fátima Santos da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores as Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de Fátima Santos da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3312/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme

Responsável: Maria Deusdete Lima (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 169/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Maria Deusdete Lima, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10361/2014 UTCEX/SUCEX 20;

b) enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3314/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete Lima (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000, José Admir Viana Lima (Secretário), CPF nº 530.924.491-34, residente na Rua Norte, nº 0, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000 e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro (Tesoureira), CPF nº 601.737.422-20, residente na Rua Quatro, nº 9, Ipem São Cristovão, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Centro do

Guilherme, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro e do Senhor José Admir Viana Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro e do Senhor José Admir Viana Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 447/2017-GPROC 4 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro e pelo Senhor José Admir Viana Lima, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro e Senhor José Admir Viana Lima, solidariamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, "a" "b" "c" "d" "e" "g" "h" "i" e "j", do Relatório de Instrução (RI) nº 8460/2014 UTCEX 5-SUCEX 15), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro e Senhor José Admir Viana Lima, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos (seção III, item 2.3, "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 8460/2014 UTCEX 5-SUCEX 15), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro e Senhor José Admir Viana Lima, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à fragmentação de despesa com locação de Veículos (seção III, item 2.3, "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 8460/2014 UTCEX 5-SUCEX 15), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar as Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro e o Senhor José Admir Viana Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores as Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro e o Senhor José Admir Viana Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3314/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme

Responsável: Maria Deusdete Lima (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Centro do Guilherme, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 170/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Maria Deusdete Lima, ordenadora de despesas da Administração Direta de Centro do Guilherme, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8460/2014 UTCEX 5-SUCEX 15;

b) enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3315/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete Lima (prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000, Ezequiel da Silva Almeida (Secretário), CPF nº 627.559.863-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000 e Paula Edilania Fiusa Caldas Leandro (Tesoureira), CPF nº 601.737.422-20, residente na Rua Quatro, nº 9, Ipem

São Cristovão, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e do Senhor Ezequiel da Silva Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e do Senhor Ezequiel da Silva Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 695/2016-GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e pelo Senhor Ezequiel da Silva Almeida, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e Senhor Ezequiel da Silva Almeida, solidariamente, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3, "a1" a "a3", do Relatório de Instrução (RI) nº 9500/2014 UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- c) aplicar aos responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e Senhor Ezequiel da Silva Almeida, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3, "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 9500/2014 UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- d) aplicar aos responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e Senhor Ezequiel da Silva Almeida, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro/2012 e diferença a menor, nos gastos com pessoal do magistério, entre o informado no Balanço Geral e o apurado na análise da Tomada de Contas (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 9500/2014 UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e) aplicar aos responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e Senhor Ezequiel da Silva Almeida, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS mês a mês e ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos descontos efetuados sobre o total de salários pagos aos servidores do FUNDEB (parte servidor) e da contribuição parte patronal devida pela prefeitura ao INSS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 9500/2014 UTCEX/SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- f) intimar as Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e o Senhor Ezequiel da Silva Almeida, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores as Senhoras Maria Deusdete Lima e Paula Edilânia Fiusa Caldas Leandra e Senhor Ezequiel da Silva Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3315/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme

Responsável: Maria Deusdete Lima (prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 171/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Maria Deusdete Lima, ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9500/2014 UTCEX/SUCEX 19;

b) enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3475/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, nº 00, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Marlene Serra Coelho (secretária), CPF nº 124.888.103-63, residente na Rua Esperança, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Olivera Lopes (OAB/MA nº 5338), Antonio Guedes de paiva Neto (OAB/MA nº 7180) e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva (OAB/MA nº 15664)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e da Senhora Marlene Serra Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Educação (FME) da Prefeitura Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e da Senhora Marlene Serra Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 955/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira e pela Senhora Marlene Serra Coelho, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido ao não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social - GPS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4019/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Solimar Alves de Oliveira e a Senhora Marlene Serra Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor Solimar Alves de Oliveira e a Senhora Marlene Serra Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra

Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3475/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (prefeito), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, nº 00, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Olivera Lopes (OAB/MA nº 5338), Antonio Guedes de paiva Neto (OAB/MA nº 7180) e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva (OAB/MA nº 15664)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 172/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Solimar Alves de Oliveira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4019/2013 UTCOG-NACOG 09;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4427/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconomicos Cartográficos - IMESC

Responsável: Fernando José Pinto Barreto, CPF: 035.277.513-00, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Rui Mesquita, nº 402, CEP: 65073-195, Calhau, São Luís/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - IMESC, exercício financeiro de 2014. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 478/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - IMESC, exercício financeiro de 2014, sendo responsável o Senhor Fernando José Pinto Barreto, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 240/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, julgar regular com ressalva as referidas contas, nos termos do caput art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luís de Oliveira e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4661/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Caxias Prev.

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Carlos Amorim Rodrigues

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, CPF n.º 121.117.8310-53, ex-gestor responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - Caxias Previdência, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4661/2016 – TCE/MA, que trata da citada Tomada de Contas Anual dos Gestores, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 944/2017 - UTCEX5/SUCEX16, contendo 08 (oito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº. 944/2017-UTCEX5/SUCEX16, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís, 12/07/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4661/2016– GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Caxias Prev.

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, CPF n.º 488.180.203-82, gestor responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Caxias Prev, no exercício financeiro de 2015, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4661/2016-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Instituto supracitado, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº. 944/2017-UTCEX5/SUCEX16, contendo 08 (oito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº. 944/2017-UTCEX5/SUCEX16, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 12/07/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4339/2015 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Augustus Rodrigues Gomes

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Augustus Rodrigues Gomes, CPF n.º 803.313.191-87, gestor Secretário responsável pela Prefeitura Municipal de Viana, no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4339/2015-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Viana, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº. 930/2017 UTCEX 05/SUCEX 13, contendo 16 (dezesesseis) páginas do mencionado processo. Fica o

responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº. 930/2017 UTCEX 05/SUCEX 13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 13/07/2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4339/2015 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)
Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta
Entidade: Prefeitura Municipal de Viana
Exercício financeiro: 2014

Responsável: Francisco Serra Vieira (Controlador do Município)

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Serra Vieira, CPF n.º 095.322.263-20, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Viana, no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4339/2015-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do município supracitado, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º. 930/2017-UTCEX5/SUCEX13, contendo 16 (dezesesseis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº. 930/2017-UTCEX5/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 13/07/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4272/2013 – TCE/MA (Processo Eletrônico)
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes
Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF n.º 304.357.732-

91, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º: 4272/2013 -TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Diretas do município supracitado, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º. 10305/2014 – SUCEX 17, contendo 07 (sete) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º. 10305/2014 – SUCEX 17, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 13/07/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4281/2013 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF n.º 304.357.732-91, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4281/2013 -TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito supracitado, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º. 5905/2014 – UTCEX/SUCEX, contendo 18 (dezoito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º. 5905/2014 – UTCEX/SUCEX, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 13/07/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5197/2018 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Mauro Rocha Mendonça

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mauro Rocha Mendonça, CPF n.º 016.124.103-40, gestor responsável pela Câmara Municipal de Bacuri, no exercício financeiro de 2018, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5197/2018-TCE/MA, que trata da Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos supracitado, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 14155/2018-UTCEX4/SUCEX14, contendo 04 (quatro) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 14155/2018-UTCEX4/SUCEX14, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 13/07/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 7214/2018-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias e habilitação nos autos
Exercício financeiro: 2007
Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/Fundo Municipal de Assistência Social
Responsável: Alzenira Ramos Machado Pestana
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos n.º 3195/2008

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração *ad judicium* ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de julho de 2018.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator